PROCURADOR - Afastamento. Estudos no exterior

Resolução PGE n. 324, de 28.6.99

O Procurador Geral do Estado,

considerando a necessidade de regulamentar no âmbito da PGE o procedimento para apresentação de pedido de afastamento para estudos no exterior; considerando a atribuição do Centro de Estudos da PGE de promover o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado,

considerando, ainda, a Deliberação CPGE n. 46 de 22.5.97, artigo 1º, e os limites das demais disposições legais pertinentes, resolve:

Artigo 1º - O Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos iniciará, de ofício ou a requerimento do interessado, o procedimento de apreciação da admissibilidade do pedido de afastamento para estudo no exterior.

Parágrafo 1º - Para fins do *caput* deste artigo, os interessados devem deduzir pedido fundamentado perante o Centro de Estudos, instruindo-o com currículo, documentos informativos sobre o curso pretendido e trabalho sobre a matéria objeto do estudo.

Parágrafo 2º - Na hipótese da iniciativa do procedimento ser do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, esse indicará a Universidade e o curso onde se realizará o estudo, podendo o interessado se inscrever para certame de seleção, apresentando currículo e trabalho sobre o tema.

Artigo 2º - Compete ao Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos avaliar, preliminarmente, mediante manifestação fundamentada, a reputação acadêmica da Universidade indicada, bem como a pertinência do curso para fins de aperfeiçoamento, em face das atribuições constitucionais da PGE, e desde que observadas as hipóteses de:

- I. alterações importantes do ordenamento jurídico;
- II. surgimento de teses ou pendências judiciais cuja defesa seja notoriamente relevante para o interesse público;
- III. necessidade de estudos específicos sem alguma área do direito.

Artigo 3º - Admitido o pedido, o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos encaminhará o trabalho apresentado a comissão de três juristas que o aprovará ou desaprovará.

Artigo 4º - Aprovado o trabalho, caberá ao Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos encaminhá-lo ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado para os fins do artigo 102, parágrafo único da Lei Complementar n. 478/86.

Artigo 5º - Aprovado o pedido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, serão os autos encaminhados ao Governador, mediante despacho fundamentado do Procurador Geral do Estado.

Artigo 6º - Nos afastamentos concedidos sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens o Tesouro será reembolsado das despesas referentes ao Procurador afastado com recursos do Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seç I, de 29.6.99, p. 18)

PROCURADOR - Ajuda financeira. Participação em cursos

RESOLUÇÃO PGE N. 18, DE 17/4/2003

Disciplina o programa de ajuda financeira para participação em cursos

O Procurador Geral do Estado, considerando a experiência até agora adquirida com relação às ajudas financeiras proporcionadas pelo Centro de Estudos e considerando, outrossim, a permanente necessidade do aprimoramento dos Procuradores do Estado de São Paulo para atendimento, no exercício de suas funções, dos mandamentos decorrentes do princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), resolve:

- Artigo 1º a concessão de ajuda financeira aos Procuradores do Estado, desde que não aposentados e não afastados da Carreira, para pagamento de cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão cultural e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional, obedecerá às normas constantes desta resolução.
- Artigo 2º Compete ao Centro de Estudos receber, autuar, protocolar e processar os pedidos de ajuda financeira para os cursos referidos no artigo anterior.
- Artigo 3º O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos, contendo os seguintes dados:
- I nome completo, RG, CPF e número de conta-corrente no Banespa ou no Banco Nossa Caixa do requerente;
- II unidade onde o requerente exerce suas funções de Procurador do Estado;
- III denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor etc.);
- IV época do curso (datas e horários) e, se for o caso, prazo para inscrição:
- V custo total do curso;
- VI pessoa jurídica ou física promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone etc.);
- VII fundamentação do pedido e compromisso do requerente de comprovar a conclusão em prazo determinado, bem como de permanecer na carreira pelo período de 2 (dois) anos a partir da conclusão, sob pena de devolução do valor total recebido.
- Parágrafo único O prazo para o requerimento será conforme a duração do curso, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:
- I duração superior a um ano: até 20 dias após o início das aulas
- II de 6 meses a um ano: até 10 dias após do início das aulas
- III- inferior a 6 meses: até 5 dias antes do início das aulas
- Artigo 4º o requerimento deverá ser instruído com:
- I prova de que o curso existe em caráter permanente ou de que foi programado para realização futura;
- II manifestação do chefe da unidade, onde o requerente exerce suas funções, sobre a possibilidade de freqüência sem prejuízo do bom andamento dos serviços.
- Parágrafo único a manifestação do chefe da unidade, mencionada no inciso II, só será necessária se o horário do curso for incompatível com o do serviço do requerente ou se a realização do curso se der em cidade diferente daquela em que o requerente exerce suas funções.

Artigo 5º - Processado o pedido, o Centro de Estudos o submeterá à consideração do Procurador Geral do Estado, acompanhado de manifestação conclusiva, comunicando, posteriormente, a decisão ao requerente.

Artigo 6° - A decisão será proferida com base nos seguintes critérios:

- I -não haverá deferimento para cursos não-jurídicos, exceto quando tiverem relação direta com os assuntos tratados pelo requerente no exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado ou quando se tratar de cursos de idiomas instrumentais, exclusivamente voltados para a leitura de textos jurídicos;
- II- não haverá deferimento quando o Centro de Estudos informar que programou curso equivalente;
- III- na hipótese de deferimento, a ajuda financeira será fixada entre dez e cem por cento do valor total do curso:
- IV- na fixação da porcentagem serão considerados a duração, a natureza, o nível e o custo total do curso, bem como os recursos disponíveis do Centro de Estudos;
- V- mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária.
- Artigo 7° Após o encerramento do curso, o beneficiário da ajuda requererá ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da porcentagem fixada na decisão, instruindo o pedido com os comprovantes de pagamento, prova de freqüência e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período (espécies de avaliações realizadas, seminários, monografias apresentadas e respectivos temas).
- § 1° Nos cursos que durem ou possam durar mais de seis meses, o reembolso poderá ser periódico, com freqüência trimestral ou semestral, devendo ser observadas as condições deste artigo.
- § 2º em qualquer hipótese, o beneficiário da ajuda deverá, tão logo o obtenha, enviar ao Centro de Estudos o certificado final do curso, em cópia reprográfica.
- Artigo 8º Os Procuradores do Estado que, nos termos desta resolução, freqüentarem cursos em cidade diferente da em que estiverem exercendo suas funções poderão receber também diárias, nas condições da legislação vigente, desde que tais diárias tenham sido requeridas juntamente com a ajuda financeira, bem como reembolso de despesas de transporte rodoviário.
- Artigo 9° Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta resolução não serão conhecidos.
- Artigo 10 A participação de Procuradores do Estado em congresso e atividades similares será decidida e disciplinada pelo Procurador Geral do Estado em cada caso concreto, de acordo com as conveniências da carreira e do serviço público.
- Artigo 11 Na hipótese do Procurador do Estado não atender o disposto no artigo 7º, perderá o direito à concessão deste benefício, devendo restituir as quantias recebidas anteriormente, sob pena de cobrança judicial.
- Artigo 12 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGE n. 143, de 29 de abril de 2002 e demais disposições em contrário.

(DOE de 18.4.2003)

Concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração centralizada das Autarquias e das Universidades Estaduais, bem como aos componentes da Polícia Militar do estado de São Paulo

Decreto N.º 28.962 de 3 de outubro de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

- Artigo 1º A concessão de diárias aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", bem como, aos componentes da Polícia Militar do estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.
- §1º A diária poderá ser concedida ao funcionário, servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente de respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligências policial militar, ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.
- §2º Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o funcionário, servidor ou policial militar tem exercício.
- §3º Não será concedida diária:
- 1. ao funcionário, servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e
- 2. quando o deslocamento do funcionário, servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.
- Artigo 2º O valor da diária será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:
- I 6,00% (seis por cento) sobre o valor fixado para a Faixa 10 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão Instituída pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:
- a) para os ocupantes de cargos ou funções-atividades para cujo provimento ou preenchimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente:
- b) para os ocupantes de cargos e funções-atividades de direção; e

- c) para os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante Oficial PM;
- II 4,50% (quatro inteiros e cinqüenta centésimos por cento) sobre o valor fixado para a faixa 10 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão instituída pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:
- a) para os ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos no inciso anterior; e
- b) para os componentes da Polícia Militar do estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial PM CPFO.
- Artigo 3º Quando o deslocamento do funcionário, servidor ou policial militar se der:
- I para os municípios do Estado de São Paulo ou de outros Estados, inclusive suas capitais, a diária corresponderá a 1 (uma) vez o valor apurado na forma do artigo anterior: e
- II para o Distrito Federal, a diária corresponderá a 2 (duas) vezes o valor apurado na forma do artigo anterior.
- Artigo 4º As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contando do momento da partida ao da chegada de regresso à sede do funcionário, servidor ou policial militar.

Parágrafo único - Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e 1/3 (um terço) da diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, inclusive.

- Artigo 5º O funcionário, servidor ou policial militar que fizer a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstância das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:
- I nome e número da Cédula de Identidade (RG);
- II unidade, serviços ou OPM a que pertence;
- III cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;
- IV local para onde se deslocou;
- V motivo do deslocamento;
- VI dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e

- VII número de diárias, especificados os dias de deslocamento.
- § 1º Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:
- 1. a ordem superior para o deslocamento;
- 2. a justificativa do deslocamento; e
- 3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.
- § 2º Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.
- § 3º Compete ao superior hierárquico do funcionário, servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.
- Artigo 6º O pagamento da diária poderá ser antecipada, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.
- § 1º Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.
- § 2º a prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidas no artigo anterior, informando-se ainda:
- 1. a quantia recebida antecipadamente; e
- 2. a diferença a receber ou a repor.
- Artigo 7º Nenhum funcionário, servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinqüenta por cento) da sua retribuição mensal.
- § 1º As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º Os Secretários de Estado e os Reitores das Universidades atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias, Autarquias vinculadas e das Universidades, poderão excepcionalmente, autorizar despesas que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, desde que referentes a funcionárias, a servidores extranumerários, a servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 203 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a policiais militares e docentes não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- § 3º A autorização a que se refere o parágrafo anterior será obrigatoriamente comunicada ao Departamento de Auditoria do estado, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio que vier a ser estabelecido por este Departamento.
- Artigo 8º Na contração de pessoal sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referentes a diárias, nos termos deste decreto.
- Artigo 9º vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.
- Artigo 10 vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao funcionário ou servidor que perceber diária.
- Artigo 11 O funcionário, servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda à punição disciplinar, na forma da lei.
- Artigo 12 A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto., responderá, solidariamente com o funcionário, servidor ou policial militar, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar.
- Artigo 13 A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Auditoria do Estado, o exato cumprimento do disposto neste decreto e se constatada a inobservância das condições e exigências nele determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

Parágrafo único - Para o cabal cumprimento deste artigo os órgãos do sistema de administração financeira e orçamentária manterão, sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o relatório a que se refere o artigo 5º e a prestação de contas de que trata o artigo 6º, quando houver antecipação.

- Artigo 14 As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas bases e condições aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970.
- Artigo 15 As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.
- Artigo 16 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1988, ressalvadas as suas Disposições Transitórias, ficando revogados, especialmente, os Decretos n.º 24.539, de 26 de dezembro de 1985 e 28.591, de 14 de julho de 1988.

Disposições Transitórias

- Artigo 1º No período de 1º de janeiro de 31 de março de 1988, os valores das diárias devidas aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo são os constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.
- Artigo 2º No período de 1º de abril a 30 de junho de 1988, o valor da diária será apurado mediante a aplicação:
- I dos percentuais constantes do Anexo II, sobre o valor do padrão do respectivo cargo ou função-atividade, respeitada a jornada de trabalho, quando se tratar de funcionários e servidores da Administração Centralizada das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", exceção feita ao pessoal mencionado nos incisos II a XIV;
- II dos percentuais constantes do Anexo III, sobre o valor do vencimento ou salário calculado na forma dos artigos 1º a 5º do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, com alterações posteriores quando se tratar de docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";
- III dos percentuais constantes do Anexo IV, sobre o valor da referência correspondente ao respectivo cargo ou função-atividade, quando se tratar de Pesquisador Científico;
- IV dos percentuais constantes do Anexo V, sobre o valor do padrão correspondente ao respectivo cargo, quando se tratar de Delegado de Polícia;
- V dos percentuais constantes do Anexo VI, sobre o valor da referência correspondente ao cargo ou função-atividade quando se tratar de Procurador do Estado ou de Autarquia;
- VI dos percentuais constantes do Anexo VII, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Contador, Agente de Análise Contábil e dos demais cargos constantes da Lei Complementar n.º 549, de 24 de julho de 1988;
- VII dos percentuais constantes do Anexo VIII, sobre os valores dos vencimentos dos cargos das funções-atividades de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário;
- VIII dos percentuais constantes do Anexo IX, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades das séries de classes policiais civis e da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária;
- IX dos percentuais constantes do anexo X, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Auditor;
- X dos percentuais constantes do Anexo XI, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Controlador de Pagamento de Pessoal;
- XI dos percentuais constantes do Anexo XII, sobre as remunerações fixadas para os cargos

de Agente Fiscal de Rendas e dos vencimentos dos cargos ou do salário das funçõesatividades de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário:

XII - dos percentuais constantes do Anexo XIII, sobre os padrões fixados para os postos e graduações da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

XIII - do percentual de 2,39% (dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) sobre o Nível DEM-F - Professor F, em se tratando de docentes e auxiliares de magistério das unidades de ensino técnico de 2º grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS;

XIV - do percentual de 1,59% (um inteiro e cinqüenta e nove centésimos por cento) sobre o Nível do Professor Pleno em se tratando de docentes e auxiliares de magistério do 3º grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS;

Artigo 3º - No período de 1º de junho de 1988 as diárias devidas aos servidores d Estrada de Ferro Campos do Jordão e os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13, do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, serão apuradas mediante aplicação percentual de:

I - 46,24% (quarenta e seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) sobre o valor do Padrão 1 da Tabela I, da Escala de Vencimentos 3, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n7 207, de 6 de abril de 1981, quando se tratar de pessoal que exercer funções de nível universitário; e

II - 89,93% (oitenta e nove inteiros e noventa e três centésimos por cento) sobre o valor do Padrão 1-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 1, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, relativamente aos demais servidores.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Edgard Camargo Rodrigues, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de outubro de 1988.

Prêmio "Procuradoria Geral do Estado" e o prêmio "O Estado em Juízo" destinados aos integrantes da carreira da Procuradoria do Estado

Decreto N.º 6.302 de 13 de junho de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, na Procuradoria Geral do Estado, a serem conferidos, bienalmente, pelo citado órgão, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, os seguintes prêmios:

I - um do valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), denominado "Procuradoria Geral do Estado de São Paulo", destinado à melhor tese ou ensaio jurídicos apresentados, relativos a qualquer dos ramos de Direito indicados em regulamentos por ato do Procurador Geral;

II - um do valor de Cr\$ 20.000.,00 (vinte mil cruzeiros) com o nome de "O Estado em Juízo", destinado ao melhor trabalho forense, produzido na defesa judicial do Estado e determinante de vitória deste na causa respectiva.

Artigo 2º - Os valores monetários dos prêmios ora instituídos serão revistos, no início de cada biênio posterior pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º - Juntamente com o prêmio, o candidato receberá uma láurea, em pergaminho, com dizeres adequado que constarão do regulamento deste decreto.

Artigo 4º - Nenhum Procurador poderá receber, em qualquer biênio, conjuntamente, ambos os prêmios instituídos no artigo 1º.

Artigo 5º - O presente decreto será regulamentado por ato do Procurador Geral do Estado, que fixará a forma e os requisitos da outorga dos prêmios e das láureas ora criados.

Artigo 6º - A defesa com a execução, deste decreto correrá por conta dos recursos previstos no art. 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de junho de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 13 de junho de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

Prêmio "Procuradoria Geral do Estado" e Prêmio "O Estado em Juízo"

Portaria GPG N.º 155 de 2 de agosto de 1988

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, com base no artigo 5 do Decreto n. 6.302, de 13 de junho de 1975,

Resolve:

Artigo 1º - Os prêmios Procuradoria Geral do Estado e O Estado em Juízo serão conferidos na forma adiante estabelecida.

Artigo 2º - O prêmio Procuradoria Geral do Estado será conferido nos anos pares, devendo a obra (tese ou ensaio jurídico) satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) ser composta, no mínio, de 50 folhas, datilografadas em espaço 2, de um só lado, sendo a última datada e assinada pelo Procurador, que deverá também rubrica as demais folhas;
- b) ser original e inédita;
- c) versar sobre qualquer área do conhecimento jurídico, que prepondere ou tenha preponderado no exercício das funções do Procurador, ou que interesse às atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;
- d) ser apresentada em envelope fechado e lacrado, à Secretaria da Comissão Julgadora, até 60 dias contados da publicação do respectivo edital;
- e) ser submetida a exame e julgamento da Comissão Julgadora, e merecer a indicação para o recebimento.

Artigo 3º - O prêmio o Estado em Juízo será conferido nos anos impares, devendo o trabalho forense satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter sido elaborado, pelo Procurador, na defesa do Estado, inclusa a defesa do hiposuficiente atendido pela Procuradoria de Assistência Judiciária;

- b) ser entregue, até 60 dias contados da publicação do respectivo edital, na Secretaria da Comissão Julgadora, em cópia reprográfica autenticada, extraída dos autos judiciais, acompanhada da decisão judicial definitiva favorável ao Estado, transitada em julgado;
- f) ser submetida a exame e julgamento da Comissão Julgadora, e merecer a indicação para o recebimento.

Parágrafo único - o trabalho forense poderá consistir em informações prestadas em ação de mandado de segurança, desde que apresentadas juntamente com a minuta elaborada pelo Procurador e certidão de autoria, fornecida pela chefia imediata.

- Artigo 4º Os valores dos prêmios, a que se refere o artigo 1 do Decreto n. 6302, de 13.6.75, serão revistos periodicamente, mediante despacho do procurador Geral do Estado.
- Artigo 5 A comissão julgadora será designada pelo Procurador Geral do Estado, no prazo de 30 dias, contados do término das Inscrições, incumbindo-lhe analisar e selecionar as obras ou os trabalhos forenses inscritos, indicando o candidato vencedor, ou deixando de indicá-lo, mediante recusa justificada.
- § 1º- Comporão a Comissão Julgadora 3 juristas de reconhecido saber, não integrantes da Carreira, especialmente convidados, e o Procurador Geral do Estado, que, sem direito de voto, a presidirá.
- § 2º A Comissão Julgadora se reunirá no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, que lhe prestará toda a colaboração possível.
- § 3º A Comissão Julgadora deverá tomar em consideração:
 - a) na indicação do prêmio Procuradoria Geral do Estado, o grau de interesse da área escolhida pelo Procurador, para o órgão em que o mesmo exerça ou tenha exercido suas funções, ou para a Procuradoria Geral do Estado como um todo;
 - b) na indicação do prêmio O Estado em Juízo alem da decisão definitiva, transitada em julgado, a favor do Estado, a originalidade da tese, a relevância da causa, o esforço do candidato e a influencia na jurisprudencial.
- § 4º Aos membros da comissão julgadora será atribuída uma gratificação pelos serviços prestados, cujo valor será fixado pelo Procurador Geral do Estado.
- Artigo 6º Os prêmios consistirão em importância fixada na forma do artigo 4, acompanhada de láurea, e serão entregues em sessão oficial e solene, em data fixada pelo Procurador Geral do Estado

Parágrafo único - a láurea será confeccionada por pessoa habilitada e conterá dizeres próprios que traduzam a relevância do prêmio, dela constando as assinaturas do Procurador Geral do Estado, dos demais membros da comissão julgadora, e do Procurador do Estado Chefe do

Centro de Estudos.

Artigo 7º - A conquista do prêmio será anotada nos assentamentos individuais do Procurador.

Artigo 8 - As despesas com a execução desta portaria correrão por conta dos recursos previstos no artigo n. 126 da Lei complementar 478/86.

Artigo 9 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

PRÓ-CÓDIGO - Programa de Ajuda Financeira para Aquisição de Códigos

Resolução PGE-34, de 11-7-2003 Institui o Programa "Pró-Código"

Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado,

considerando a necessidade de dotar os Procuradores do Estado de instrumentos de trabalho atualizados para o desenvolvimento de suas atividades jurídicas, e

considerando a proposta formulada pelo E. Conselho da Procuradoria Geral do Estado - Deliberação CPGE nº 047/06/03, nos autos do proc. CPGE nº 2217/03, resolve:

- Artigo 1º Fica instituído, junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, o programa "Pró-Código".
- § 1º Para os fins do programa a que se refere o caput, o Centro de Estudos poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis, reembolso integral do valor dispendido na aquisição de códigos de legislação nacional ou estrangeira, destinados ao aperfeiçoamento dos trabalhos jurídicos dos Procuradores do Estado.
- § 2º O reembolso abrangerá a aquisição de códigos de todas as áreas do direito, incluídos os anotados e os comentados.
- § 3º O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra e será concedido uma única vez a cada Procurador do Estado, ressalvada a hipótese de alteração legislativa, quando admitir-se-á novo reembolso em relação à legislação modificada.
- § 4º O valor do reembolso de que trata esta resolução, limitado a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ano, não será considerado para fins do limite estabelecido no Programa "Pró-Livro".
- § 5º Não será concedido reembolso a Procurador do Estado afastado da carreira.
- Artigo 2º Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados ao Centro de Estudos até o último dia útil de cada mês, acompanhados dos seguintes documentos:
- I requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo modelo adotado pelo Centro de Estudos;
- II relação dos códigos adquiridos;
- III notas fiscais originais, devidamente quitadas, das quais deverão constar a discriminação nominal de cada código, editora e valor individualizado das obras adquiridas;
- IV justificativa da necessidade de utilização da obra adquirida para o exercício das funções do requerente;
- V indicação da modificação legislativa ocorrida, quando se tratar de pedido fundado na parte final do disposto no artigo 1º, § 3º, desta resolução;
- VI declaração de efetivo exercício.
- Artigo 3º O Centro de Estudos receberá e processará os pedidos de reembolso, observados os procedimentos previstos na Resolução PGE nº 62, de 14/01/98.
- Artigo 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Exec., Seção I, de19.07.03, pág. 39).

| Procuradoria Geral do Estad | ok | | |
|--|--|--|----------------------------------|
| Ref: Programa "Pró-Código | 11 | | |
| | | | |
| (nome), | | | |
| RG nº, (| CPF sob nº | , Procurado | or(a) do Estado |
| Nível, classificado(a) na residente na | | \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ | , |
| reembolso referente aos códiquesse fim os documentos exigio programa "Pró-Código". Informa, ainda, ser titular da como control de como contro | gos adquiridos, constar dos pela Resolução Po | ntes da relação anexa, ju SE nº 34, de 11/07/2003 | ıntando para , que disciplina |
| | | | |
| Nos termos do art. 2º, inciso \ DECLARO que não estou afa exercendo minhas funções na | stado(a) da Carreira de | Procurador do Estado | |
| P. Deferimento. | | | |
| (Local e data) | · | | |
| (a) Procurador do Esta | do | | |

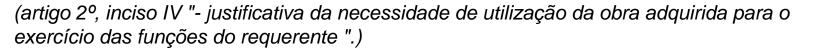
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Estado Chefe do Centro de Estudos da

Relação de Códigos Adquiridos (Programa "Pró-Código")

| Código: | | |
|--------------------|------------|--|
| Editora: | Valor: R\$ | |
| Nota/Cupom Fiscal: | · | |
| | | |
| | | |
| | | |
| Código: | | |
| Editora: | Valor: R\$ | |
| Nota/Cupom Fiscal: | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| Código: | | |
| Editora: | Valor: R\$ | |
| Nota/Cupom Fiscal: | · | |

(Programa "Pró-Código")

JUSTIFICATIVA



(artigo 2º, inciso V "- indicação da modificação legislativa ocorrida, quando se tratar de pedido fundado na parte final do disposto no artigo 1º, § 3º, desta resolução ".)

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, o programa "Pró-Código".

• • •

§ 3º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra e será concedido uma única vez a cada Procurador do Estado, ressalvada a hipótese de alteração legislativa, quando admitir-se-á novo reembolso em relação à legislação modificada.

CENTRO DE ESTUDOS – Cursos. Despesas. Reembolso.

Resolução PGE nº 59, de 31.01.2001

A Procuradoria Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Nos cursos organizados e promovidos pelo Centro de Estudos, por intermédio de seu Serviço de Aperfeiçoamento, quando a participação do Procurador se fizer pelo regime de convocação, correrá por conta do Centro de Estudos o pagamento de:

a) diárias, nos termos da legislação vigente;

b) alimentação e alojamento, obedecendo às modalidades a serem determinadas pelo Centro de Estudos ;

c) reembolso de despesas de transporte rodoviário.

Artigo 2º - Nos cursos a que se refere o artigo 1º, quando a participação do procurador do Estado se fizer pelo regime de inscrição, correrá por conta do Centro de Estudos o pagamento de:

a) diárias, nos termos da legislação vigente;

b) reembolso de despesas de transporte rodoviário a requerimento dos interessados.

Artigo 3º - Em casos excepcionais e mediante prévia autorização expressa do Procurador Geral do Estado, poderá ser utilizado o transporte aéreo, sendo vedado, porém, o reembolso em tal modalidade.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria GPG n. 4, de 26.3.1982

(DOE, Poder Exec., Sec. I, de 13.2.2001, p.22)

Comunicado

A Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado comunica aos Procuradores do Estado que, a partir de 01/10/2002, os pedidos de reembolso das despesas de transporte rodoviário, formulados com base na Resolução PGE n. 59, de 31/01/2001, somente serão pagos quando a respectiva folha estiver acompanhada com o comprovante de pagamento.

São Paulo. 18 de setembro de 2002

DECRETO Nº 48.292, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

- Artigo 1º A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.
- § 1º Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.
- § 2º Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o servidor ou policial militar tem exercício.
- § 3º Não será concedida diária:
- 1. ao servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e
- 2. quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.
- Artigo 2º O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:
- I na importância correspondente a 9 (nove) UFESPs, para:
- a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;
- b) ocupantes de cargos e funções-atividades de direção;
- c) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante a Oficial PM;
- II na importância correspondente a 7 (sete) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos pelo inciso anterior;
- b) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial 1. CFO.
- Artigo 3º Quando o deslocamento do servidor ou policial militar se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária, apurado na forma do artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:
- I 100% (cem por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal ou Manaus AM;
- II 80% (oitenta por cento), nos deslocamentos para São Paulo SP, Rio de Janeiro RJ, Recife PE, Belo Horizonte MG, Porto Alegre RS, Belém- PA, Fortaleza CE ou Salvador BA;
- III 70% (setenta por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;
- IV 50% (cinqüenta por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 kms (setenta quilômetros) do município-sede de exercício do servidor ou policial militar.
- Artigo 4° Para o servidor ou policial militar integrante de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador o valor da diária, apurado na forma do artigo 2°, quando for o caso com o acréscimo de que trata o artigo 3° deste decreto, será acrescido da importância que lhe corresponder a 25% (vinte e cinco por cento).
- Artigo 5° As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1° do artigo 1° deste decreto.
- § 1º Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, quando for o caso:
- 1. 50% (cinqüenta por cento), quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- 2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não

exigir pernoite fora da sede:

- a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;
- b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.
- 3. para indenizar despesas com alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar:
- a) 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas;
- b) 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas.
- § 3º Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo anterior será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar.
- § 4º Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.
- Artigo 6° O servidor ou policial militar que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:
- I nome e número da Cédula de Identidade (RG);
- II unidade, serviços ou OPM a que pertence;
- III cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;
- IV local para onde se deslocou;
- V motivo do deslocamento;
- VI dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e
- VII número de diárias, especificados os dias de deslocamento.
- § 1º Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:
- 1. a ordem superior para o deslocamento;
- 2. a justificativa do deslocamento; e
- 3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.
- § 2º Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.
- § 3º Compete ao superior hierárquico do servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

- Artigo 7º O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.
- § 1º Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.
- § 2º A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando-se ainda:
- 1. a quantia recebida antecipadamente; e
- 2. a diferença a receber ou a repor.
- Artigo 8º Nenhum servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua retribuição mensal.
- § 1º As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o percebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.
- § 3º Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:
- 1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto ou graduação;
- 2. localidade para onde se deslocará;
- 3. motivos do deslocamento;
- 4. número de diárias previsto.
- § 4° A autorização a que se refere o § 2° deste artigo será obrigatoriamente comunicada à Coordenadoria Estadual de Controle Interno CECI, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por essa Coordenadoria.
- Artigo 9º Se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ocorrer

deslocamento do servidor ou policial militar de sua sede de exercício, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, excetuados aqueles quando em missão ou estudo, deverá ser processada a transferência ou remoção de seu cargo, função-atividade, posto ou graduação, para a sede de exercício onde tenha permanecido por maior número de dias.

- Parágrafo único A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à observância das normas legais e regulamentares sobre transferência ou remoção e, em especial, da legislação específica das carreiras, classes e séries de classes.
- Artigo 10 Na contratação de pessoal sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.
- Artigo 11 É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.
- Artigo 12 É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor que perceber diária.
- Artigo 13 O servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.
- Artigo 14 O superior imediato do servidor ou policial militar responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, da prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.
- Artigo 15 A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, responderão, solidariamente com o servidor ou policial militar, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.
- Artigo 16 A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Controle Interno, da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, o exato cumprimento do disposto neste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências nele determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

- Artigo 17 A Corregedoria Geral da Administração verificará, por meio de correições, a regularidade da execução do disposto neste decreto e apurará a conduta funcional dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos relativos a diárias, propondo sua responsabilização, quando for o caso. Artigo 18 O Departamento de Controle Interno e a Corregedoria Geral da
- Artigo 18 O Departamento de Controle Interno e a Corregedoria Geral da Administração manterão os Titulares das respectivas Pastas informados sobre suas ações no sentido de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 deste decreto.
- Artigo 19 Os serviços de que tratam os artigos 16 e 17 deste decreto não excluirão os serviços correcionais ou de controle próprios existentes nos órgãos da Administração Centralizada e nas Autarquias.
- Artigo 20 Para o cabal cumprimento dos artigos 16, 17 e 19 deste decreto os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária manterão, sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, a prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto.
- Artigo 21 Para os fins do inciso IV do artigo 3º deste decreto fica a Secretaria de Economia e Planejamento incumbida de publicar, mediante resolução do Titular da Pasta, relação dos municípios, existentes no País, com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.
- Parágrafo único A resolução a que se refere este artigo deverá ser editada dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação deste decreto.
- Artigo 22 As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas bases e condições, conforme a categoria em que se enquadrarem:
- I aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão; e
- II aos integrantes de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador, não pertencentes à Administração Centralizada ou a Autarquias, que estiverem ou vierem a ser colocados à disposição da Casa Civil.
- Artigo 23 As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.
- Artigo 24 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:
- I o Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988;
- II o Decreto nº 34.664, de 26 de fevereiro de 1992.